



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 012.253/2000-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – MF	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3249/2011 (Peça 129, p. 27-30), alterado pelo Acórdão 760/2013 (peça 414).
RECORRENTE: Alberto Henrique Amorim (R013 – Peça 259)	COLEGIADO: Plenário
PROCURAÇÃO: Não se Aplica.	ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício:1999
	ITENS RECORRIDOS: 9.8 e 9.9.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 13/02/2012 (Peça 289, p. 13). Data de protocolização dos embargos: 04/01/2012 (Peça 234, p. 1). Data de notificação do acórdão que julgou os embargos: Não Há* . Data de protocolização do recurso: 23/02/2012 (Peça 259, p. 1). * Nos termos do comando grafado no § 7º do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCU), serão devolvidos os prazos para interposição de recurso a todos os interessados quando forem conferidos efeitos infringentes ao julgamento dos embargos de declaração. Considerando que neste processo de Prestação de Contas foram opostos embargos de declaração os quais foram julgados com efeitos infringentes, e que ainda não há notificação do Acórdão 760/2013 – TCU- Plenário, configura-se prejudicada a análise de tempestividade do presente recurso.	-
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. conhecer o recurso de reconsideração , nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido, somente em relação ao recorrente ;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.		
SAR/SERUR, em 3/5/2013.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	ASSINADO ELETRONICAMENTE